



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00314.000226/2021-18**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022-SEID**

**INTERESSADO:** SIGA COMERCIO E SERVIÇO EIRELI, inscrita no CNPJ  
27.093.645/0001-63

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para aquisição de CADEIRA DE RODAS.

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentada tempestivamente pela empresa SIGA COMERCIO E SERVIÇO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 27093645/0001-63, Rua 247, nº 10, Qd.35, Lt 27/6 - Sala 106 – Setor Coimbra – Goiânia-GO – CEP: 74.535-530

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-SEID, designada pela Portaria nº. 07/2020-GAB/SEID, vem, responder a Impugnação formulada nos seguintes termos.

Em síntese, requer o Impugnante:

- 1. 1) EXCLUIR a exigência de Alvará ou Licença da Vigilância Sanitária Estadual/Municipal, devido a não obrigatoriedade da documentação, visto o ramo da empresa, sendo certo que a exclusão dessa documentação exigida trará apenas benefícios para a Administração.**
- 2. Republicar novo edital com nova data de abertura com as devidas alterações.**

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital, passando a Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com o art. 41 da Lei 8.666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.



## I – DA MANIFESTAÇÃO

### A – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL/MUNICIPAL E DA RETIFICAÇÃO DO PRESENTE EDITAL

A empresa SIGA COMERCIO E SERVIÇO EIRELI impugnou o edital insurgindo-se quanto à necessidade de exigência de alvará ou licença da vigilância sanitária estadual/municipal, apresentando como argumento: “pelo princípio da legalidade, não poderá a administração pública exigir a mencionada licença sanitária das empresas que pretendem comercializar o objeto da presente licitação, citando de forma genérica os artigos 27 e 31 da Lei nº 8666/1993.

Para tanto, alega a empresa: “Conforme consta no item 6, do edital, para habilitação das empresas participantes é exigido no subitem 6.10.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o seguinte:

**6.10 Qualificação Técnica**

*6.10.1 Licença Sanitária da empresa licitante, expedida pela Vigilância Sanitária do Município sede da empresa, dentro do prazo de validade”*

Requerendo assim que fosse excluída esta exigência no referido edital.

Nesse ponto, entende esta Comissão que nada há a ser alterado no Edital, uma vez que o subitem 6.10.1 inexistente neste edital, sendo os itens 8.6.1., “h” ; 8.6.1., “i” e 8.6.2., “a” do presente instrumento editalício, que regulamentam os aspectos técnicos de qualidade e legais do objeto, senão vejamos:

No Edital, no item 8.6.1., “h”, consta:

h) No caso de exercício de atividade de fornecimento de material médico, ato de registro do produto em plena validade expedido pela ANVISA, nos termos da Lei 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976, e autorização para funcionamento expedido pela vigilância sanitária municipal.

A Anvisa utiliza como referência para normas técnicas a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a International Organization for Standardization (ISO). Em

*mk*  
*(M)*

geral tendo preferência por normas internacionais, que reduzem as barreiras técnicas e tendem a uniformizar a qualidade global dos produtos.

Para as cadeiras de rodas, a Anvisa adotou como compulsória a maior parte da série ISO 7176, que possui uma base normativa que envolve cadeiras de rodas manuais, motorizadas e Scooters Elétricos, estipulando ensaios, características e requisitos necessários para o projeto de um produto eficiente e seguro.

Assim, temos que alguns dos produtos licitados são fiscalizados e disciplinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por força de Lei.

**No Edital, no item 8.6.1., “i”, consta:**

1.1.1.1. Licença Sanitária da empresa licitante, expedida pela Vigilância Sanitária do Município sede da empresa, dentro do prazo de validade;

A Lei 9.782/99, lei regulamentadora da ANVISA, menciona:

*Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*

**Releva enfatizar que a Lei nº 6.437 / 1977, que disciplina as infrações sanitárias, determina em seu art. 10º, IV:**

*IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa*

**O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão TC 018.549/2016-0, entende ser possível a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela Vigilância**

*M.A.*  
*M-2*



Sanitária quando a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, conforme vemos:

(..)9. Sendo assim, concordo com a análise proferida pela unidade instrutiva, que conclui assistir razão à representante, propondo conhecer da presente representação e , com fulcro no art 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da lei 8443/1992, assinar prazo de 15 dias para que o TRE/SP faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/20166 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/19766, no Decreto 8077/2013 e na Resolução 16/20144 Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

Podemos mencionar, ainda, a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que regulamenta a exigência da chamada AFE no âmbito da atividade fiscalizatória da ANVISA:

*Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envaseou enchimento de gases medicinais.*

Neste pleito, em havendo determinação legal impondo a apresentação de um documento, sua exigência não se torna excessiva, nem compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, estando em consonância com o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,*



*da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Por fim, conforme apresentado acima, os pedidos de retirada da exigência de Alvará ou Licença da Vigilância Sanitária Estadual/Municipal, e de retificação do edital não possuem amparo legal, não devendo prosperar.

## CONCLUSÃO

Desta feita, esta Comissão de Licitação recebe o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da empresa SIGA COMERCIO E SERVIÇO EIRELI, CNPJ 27093645/0001-63, pois TEMPESTIVO, e decide pela **IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS**, por inexistência de violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e economicidade, mantendo o Edital em seus termos originais e o dia 24 de Agosto de 2022 às 10:00hrs, para a realização da sessão referente a Pregão Eletrônico nº 006/2022.

Teresina-PI, 18 de Agosto de 2022

**MÁNOEL CARLOS DE ANDRADE NETO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

APROVO DECISÃO EM 18 / 08 / 2022 em obediência ao art 41 da Lei 8666/1993.

PP/   
**MAURO EDUARDO CARDOSO E SILVA**  
SECRETÁRIO DA SEID